



Parecer Jurídico SMLC/DJ nº 006/2024

EMENTA. CONVÊNIO DE CONCESSÃO DE ESTÁGIO CURRICULAR NÃO REMUNERADO DE ENSINO SUPERIOR. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. ASSOCIAÇÃO DE ENSINO MARÍLIA LTDA – UNIMAR. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR COM FINS LUCRATIVOS. LEI 11.788/08. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

I. RELATÓRIO

1. Cuida-se de processo administrativo SEI protocolado sob o nº 23.0.000023857-0, contendo solicitação de convênio por parte da Associação de Ensino Marília Ltda. – UNIMAR, visando ao oferecimento pelo Município de estágio curricular não remunerado aos estudantes regularmente matriculados na Instituição privada solicitante.

2. Forte no §5º da Lei 14.133/21, veio a esta Diretoria pedido de análise do pedido, em especial:

2.1. a possibilidade de exclusão da cláusula nona (Contrapartidas) da minuta de Acordo de Cooperação elaborado pelo Município (0483041) e não aceita pela Instituição em função da referida cláusula e

2.2 do modelo de convênio ofertado pela Instituição (0517358).

3. Por oportuno, confira-se a manifestação da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento (0219462) acerca da parceria:

Isso posto, uma vez atendido o interesse público da parceria, resta demonstrado que a parceria entre o Município de Canoas e a referida instituição, a qual não constitui ônus ao Município, é altamente benéfica, tanto à municipalidade quanto à instituição de ensino e seus alunos, sendo, portanto, recomendada, a sua concretização.

4. Outrossim, compulsando os autos, verifica-se sua instrução com seguintes documentos principais, entre outros:

- Solicitação de convênio;
- Certidões de regularidade fiscal e trabalhista;
- Plano de trabalho;
- Justificativa;
- Parecer Jurídico 302/23;
- Minuta de Acordo de Cooperação;
- Minuta de Convênio;
- Contrato Social.

5. Por relevante, frise-se a existência de Parecer Jurídico prévio (Parecer 302/2023 (0466194)), de lavra da Diretoria de Consultoria e Assessoramento Jurídico da Procuradoria-Geral do Município, opinando pela viabilidade jurídica do convênio. Confira-se:



3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisados os aspectos constitucionais e legais pertinentes, entende-se pela viabilidade jurídica do Acordo de Cooperação Técnica anexo ao expediente, considerando sua observação aos ditames legais aplicáveis à espécie.

6. Contudo, a referida Diretoria, forte no artigo 11 da Lei Municipal 6.627/23, não detém competência para manifestação sobre contratos ou quaisquer parcerias envolvendo a administração pública direta municipal, sendo tal competência reservada à Diretoria Jurídica de Licitações e Contratos.

É o relatório.

II. DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

7. Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Diretoria Jurídica, não se imiscuindo no juízo de oportunidade e conveniência a cargo do administrador público.

8. Nesse sentido, nos termos da Lei nº 6.627/2023, que dispõe sobre a estrutura, organização e funcionamento do Poder Executivo Municipal de Canoas, compete à Secretaria Municipal de Licitações e Contratos, entre outras atribuições, proceder com o assessoramento jurídico em questões de licitações e contratações em geral:

Art. 11. As competências das Secretarias de Natureza Instrumental compreendem:

(...)

c) compete à Secretaria Municipal de Licitações e Contratos (SMLC):

(...)

*2. planejar, dirigir, executar, controlar e assessorar, material, técnica e **juridicamente**, todas as fases e procedimentos de formação e execução do processo licitatório e dos procedimentos de seleção e formação de parcerias da administração direta; (grifei)*

9. Desta feita, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto à Secretaria Municipal de Licitações e Contratos – assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral – se limita à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

III. DO ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES JURÍDICAS

10. Ponto que merece destaque, devendo ser objeto de ciência pelos gestores, diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos despachos e pareceres jurídicos. Nesse sentido, o art. 16 do Decreto Municipal nº 549/2023:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – DIRETORIA JURÍDICA

Art. 16. Exarado despacho de saneamento ou parecer condicional pela Diretoria Jurídica, os responsáveis pela instrução processual deverão acolher ou justificar o não acolhimento das recomendações emanadas do referido órgão de assessoramento jurídico.

Parágrafo único. Havendo o não acolhimento de recomendações, as justificativas deverão ser expostas em despacho específico. (grifei)

11. Sob tal influxo, importante esclarecer que as recomendações jurídicas veiculadas por meio dos despachos e pareceres comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores. Isso porque, conforme já explanado, a análise empreendida pelos Procuradores e Assessores Jurídicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo quanto a eventuais recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

12. Nessa toada, destaque-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário (grifei)

13. Fica claro, diante da interpretação do acórdão supra, bem como do próprio comando do art. 16, caput, do Decreto nº 549/2023, que a adoção das recomendações emanadas do órgão de assessoramento jurídico não é obrigatória, contudo, eventual desconsideração deve ser devidamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave.

IV. DA DISTINÇÃO ENTRE CONVÊNIO ADMINISTRATIVO, ACORDO DE COOPERAÇÃO E ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

14. Verifica-se, pelo que consta nos autos, que o Administrador cogita a realização de Acordo de Cooperação para, nos termos minuta em epígrafe (0483041), firmar parceria para concessão de estágio curricular obrigatório não remunerado com instituição de ensino privada com fins lucrativos (0173458).

15. Assim, para a devida compreensão do tema, necessário fazer-se a pertinente distinção entre os institutos jurídicos do convênio administrativo, do acordo de cooperação e do acordo de cooperação técnica, incluindo as alterações legislativas levadas a cabo pela Lei 13.019/14.

16. Nesses termos, **convênio pode ser doutrinariamente entendido como acordos, em sentido amplo, firmados pela administração pública, direta ou indireta, com pessoas jurídicas de direito público ou privado para a realização de interesses mútuos.**

17. Nesse sentido, **diferencia-se dos contratos em função da ausência de sinalagma, ou, noutros termos, de prestações e contraprestações, as quais se constituem em relações obrigacionais inerentes a interesses contrapostos.**

18. Sobre o tema, Carvalho Filho¹:

Consideram-se convênios administrativos os ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com vistas a ser

¹ Carvalho Filho, José dos Santos Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. – São Paulo : Atlas, 2015.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – DIRETORIA JURÍDICA

alcançado determinado objetivo de interesse público. Como bem registra a clássica lição de HELY LOPES MEIRELLES,¹⁴² convênio e contrato não se confundem, embora tenham em comum a existência de vínculo jurídico fundado na manifestação de vontade dos participantes. A rigor, pode admitir-se que ambos os ajustes se enquadram na categoria dos contratos lato sensu, vez que neles estão presentes os elementos essenciais dos negócios consensuais. Para a distinção entre eles, contudo, os contratos serão considerados stricto sensu, vale dizer, como uma das espécies da categoria genérica dos contratos.

No contrato, os interesses são opostos e diversos; no convênio, são paralelos e comuns. Nesse tipo de negócio jurídico, o elemento fundamental é a cooperação, e não o lucro, que é o almejado pelas partes no contrato. De fato, num contrato de obra, o interesse da Administração é a realização da obra, e o do particular, o recebimento do preço. Num convênio de assistência a menores, porém, esse objetivo tanto é do interesse da Administração como também do particular. Por isso, pode-se dizer que as vontades não se compõem, mas se adicionam.

Os convênios não se formam com personalidade jurídica autônoma e representam, na verdade, o vínculo que aproxima várias entidades com personalidade própria. O vínculo jurídico nessa modalidade de ajuste não tem a rigidez própria das relações contratuais. Como regra, cada pactuante pode denunciar o convênio, retirando-se livremente do pacto, de modo que, se só há dois partícipes, extingue-se o ajuste. Se vários são os partícipes, todos podem decidir-se, também livremente, pela extinção. Nesse caso, se um deles resolve abandonar a cooperação, o convênio pode prosseguir entre os remanescentes.

Como esse tipo de ajuste está fundado no propósito de cooperação mútua entre os pactuantes (...) (grifos nossos)

19. Aos convênios administrativos, até a entrada em vigor da Lei 13.019/14, aplicava-se o disposto no art. 116 da Lei 8.666/93, *verbis*:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. (grifo nosso)

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – DIRETORIA JURÍDICA

20. Contudo, a Lei 13.019/14, entre outras inovações, alterou substancialmente tal regramento, prevendo em seus artigos 84 e 84-A novas balizas legais às parcerias (em sentido amplo) da administração pública. Confira-se:

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 84-A. A partir da vigência desta Lei, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 84. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) (grifos nossos)

21. Portanto, a partir das alterações promovidas pela Lei 13.019/14, os convênios administrativos ficaram restritos àqueles firmados entre si pelos entes da administração pública, direta ou indireta, e àqueles relacionados com o Sistema Único de Saúde.

22. **Dessarte, o instituto “convênio” não é o instrumento jurídico tecnicamente apropriado ao caso em tela.**

23. Em prosseguimento, como já dito, a Lei 13.019/14 trouxe inovações importantes sobre o tema parcerias envolvendo a administração pública, introduzindo no ordenamento jurídico nacional os institutos do termo de fomento, termo de colaboração e o acordo de cooperação, sendo este previsto nos artigos 2º e 42 da Lei 13.019/14 e regulamentado pelo Decreto Municipal 198/19. Lei 13019/14, *verbis*:

Art. 2º (...)

*VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública **com organizações da sociedade civil** para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco **que não envolvam a transferência de recursos financeiros (grifo nosso)***

*Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de **acordo de cooperação**, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais: (...) (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

24. Veja-se que a Lei 13.019/14 limita as parcerias nela previstas, permitindo que estas sejam firmadas somente com “**organizações da sociedade civil**”, cujo conceito é trazido pela art. 2º do mesmo Diploma. Confira-se:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – DIRETORIA JURÍDICA

constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) (grifos nossos)

25. Por conseguinte, no caso em análise, tendo-se em vista que **a Instituição de ensino superior possui fins lucrativos, o instituto do “acordo de cooperação”, nos termos previstos na Lei 13.019/14, não é, s.m.j., juridicamente viável.**

26. Por fim, resta a análise do chamado “acordo de cooperação técnica”, cujo conceito **não se encontra expresso na legislação**, havendo, contudo, manifestação da Advocacia-Geral da União, no Parecer Referencial n. 00001/2023/CONJUR-MT/CGU/AGU, acerca de sua natureza jurídica e aplicação. Confira-se trechos relevantes sobre o ponto:

23. O PARECER n. 00001/2021/CNCIC/CGU/AGU, do NUP 21000.080287/2020-75 assim diferenciou Acordo de Cooperação de Acordo de Cooperação Técnica, em sua ementa:

ASSUNTOS: QUESTIONAMENTO SOBRE A LEGALIDADE DA CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM ENTIDADE PRIVADA COM FINS LUCRATIVOS

Parecer Jurídico. Consulta. Direito Administrativo. Acordo de Cooperação Técnica. Parcerias Entre o Setor Público e o Privado. Entidade Privada Com Fins Lucrativos. Ausência de Transferências de Recursos. Legalidade.

I - Questionamento da Consultoria Jurídica Junto ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (CONJUR-MAPA) relacionado aos Pareceres nº 00005/2019/CNCIC/CGU/AGU e nº 00001/2020/CNCIC/CGU/AGU, ambos da Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres – CNCIC, no que se refere à possibilidade de formalização de parcerias entre o Poder Público e as entidades privadas com fins lucrativos como forma de efetivação de políticas públicas e satisfação do interesse público.

II - O Acordo de Cooperação tem sua definição na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, mais especificamente, em seu art. 2º, inciso VIII-A. Já o Acordo de Cooperação Técnica pode ser considerado como sendo instrumento congênere formalizado entre a Administração Pública e qualquer outra entidade, desde que não exista proibição legal e jurídica expressa para sua efetivação, nem transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

III - Aplicação do art. 116, § 1º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – DIRETORIA JURÍDICA

24. A diferenciação acima baseou-se no art. 2º, inciso VIII-A, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, a qual já havia restringido a definição de Acordo de Cooperação:

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

33. Para as espécies de ajustes não abarcadas pela Lei nº 13.019, de 2014, ou por outra legislação especial, deve-se aplicar, portanto, no que couber, as regras prescritas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme previsto no art. 116 do referido diploma legal (ou no artigo 184, da Lei nº 14.133, de 2021):

27. Pela relevância, cumpre ressaltar que o artigo 209 da Constituição Federal de 1988 prevê que o ensino é livre à iniciativa privada, condicionando sua participação a certos critérios. Confira-se:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

28. Dessarte, considerando-se o objeto da parceria sob exame, relevante o previsto na Lei de regência sobre o estágio curricular no sistema de ensino brasileiro - Lei Federal 11.788/08, em especial seu artigo 8º, combinado com o art. 82 da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), *verbis*:

Lei 9.394/96:

Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria. (Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008) (grifo nosso)

Lei 11.788/08:

Art. 8º. É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei. (grifo nosso)

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

29. No mesmo sentido, artigos 1º e 2º da Lei Municipal 5.907/15:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a proporcionar, na administração pública direta, autárquica e fundacional do Município, estágio curricular e não



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – DIRETORIA JURÍDICA

curricular a estudantes de estabelecimentos de ensino médio, de educação profissional e de educação superior.

Art. 2º O estágio observará o disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e as seguintes condições:

I - não gerará vínculo empregatício de qualquer natureza;

II - não poderá exceder a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência;

III - será efetivado por meio de termo de compromisso entre a Administração, o educando que se propõe ao estágio e a instituição de ensino;

IV - deverá o educando ter comprovação de matrícula e frequência regular na instituição de ensino e no curso, modalidade ou etapa do ensino correspondente ao estágio proporcionado;

V - direito de recesso de 30 (trinta) dias, quando o período de estágio for igual ou superior 1 (um) ano, devendo ser gozado preferencialmente durante as férias escolares do estagiário.

§ 1º O recesso previsto no inciso V deste artigo, poderá ser fracionado em dois períodos de 15 (quinze) dias

§ 2º O recesso poderá ser de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

30. A partir da leitura do inciso I do art. 209 da CF/88 anteriormente transcrito, combinado com os artigos acima, tem-se que a Carta Magna e a legislação infraconstitucional de regência não distinguem, para fins de estágio curricular junto a entes públicos, o fato de a instituição de ensino ser pública ou privada, com ou sem fins lucrativos.

31. Portanto, o simples de fato de ser instituição de ensino regularmente reconhecida pelo órgão competente e ter o estágio de seus discentes como componente curricular já autoriza a administração pública a firmar o chamado “convênio de concessão de estágio”, nos termos do art. 8º da Lei 11.788/08 já transcrito alhures.

32. Assim, excluídas as possibilidade de “convênio administrativo” e “acordo de cooperação”, **resta indubitável a possibilidade da parceria (em sentido amplo) entre o Município de Canoas e a Instituição solicitante através de “convênio de concessão de estágio”, o qual, s.m.j., consubstancia-se, juridicamente, em um “acordo de cooperação técnica”, podendo, nos termos já expostos, ser firmado entre entes da administração pública (direta e indireta) ou com entidades de direito privado, com ou sem fins lucrativos**, seguindo o regramento do art. 184 da Lei 14.133/21, no que couber. Confira-se:

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal. (grifo nosso)

33. Todavia, tal regramento infralegal previsto no art. 184 acima ainda não foi editado nem pela União nem pelo Município de Canoas e a Lei 8.666/93, forte no art. 193 da Lei 14.133/21, já se encontra revogada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – DIRETORIA JURÍDICA

34. Nesses termos, ausente norma específica a regulamentar o chamado acordo de cooperação técnica, juridicamente razoável a aplicação, por analogia e no que couber, do art. 92 da Lei 14.133, dos artigos 9º a 14 da Lei 11.788/08 e do art. 42 da Lei 13.019/14.

35. **Frise-se que, por ser um acorde de cooperação técnica, não cabe transferência de recursos financeiros do cedente (Município).**

V. DA CONCLUSÃO

36. Assim, em resposta aos questionamentos do despacho 0517367, tem-se que:

37.1. **perfeitamente possível a exclusão da cláusula nona (Contrapartidas)** da minuta de Acordo de Cooperação elaborado pelo Município (0483041), nos termos da legislação pertinente já exposta, uma vez que a legislação de regência não impõe a obrigatoriedade de contrapartidas por parte da instituição de ensino.

37.2. o modelo de convênio ofertado pela Instituição (0517358) **não contempla todos os elementos determinados pela legislação municipal** (Lei Municipal 5.907/15) e, ademais, **impõe ao Município, na cláusula sétima, ônus demasiados e obrigações não previstas em lei, não podendo ser aceitas pelo concedente (Município).**

37. Assim sendo, tendo em vista a legislação que rege a matéria e a análise dos autos, **opina-se pela viabilidade jurídica da celebração do “convênio de concessão de estágio” ou “acordo de cooperação técnica”,** devendo ser observadas as disposições da Lei Federal 11.788/08, da Lei Municipal 5.907/15 e demais legislação apontada no parágrafo 35 deste opinativo, **recomendando-se seja alterada a denominação do instrumento, fazendo constar “Acordo de Cooperação Técnica”.**

38. **Por fim, após análise, registre-se que a minuta de doc. 0483041 contém os elementos necessários e suficientes para ser firmada pelo Município, podendo ser excluída a cláusula nona tão somente.**

É o parecer.

Canoas, 04 de janeiro de 2024.

João Rafael Dutra Müller
Procurador do Município
Chefe da Unidade de Apoio – Diretoria Jurídica/SMLC
OAB RS 58.768
Matrícula 126031